



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 088/2012-CJCI

Belém, 23 de julho de 2012.

Processo n.º 2011.7.006217-4

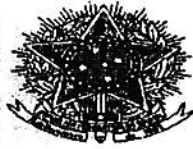
A (o) Senhor (a)  
Tabelião (a) do Cartório de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das  
Pessoas Jurídicas da Comarca de

Senhor (a) Tabelião (a),

Recomendo a V. S.<sup>a</sup> que ao aderir ao Convênio celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região, ANOREG e IEPTB/PA (Instituto de Protestos de Títulos do Brasil/SA, cuja cópia segue anexa, bem como do parecer da Assessoria da SEPLAN/TJE e das manifestações da CJRMB, proferidas nos pedidos formulados pelos Tabelionatos de Protestos da Comarca de Belém, sobre questões atinentes ao cumprimento do referido Convênio, que observe, sempre, o dever de efetuar todos os recolhimentos das taxas e custas para o Poder Judiciário Estadual, conforme os diplomas legais vigentes.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> **MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
1/8  
Fls. nº

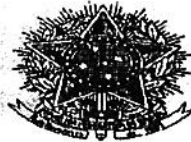
CONVÊNIO TRT8ª Região nº 02/2010

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ (ANOREG/PA) E O INSTITUTO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (IEPTB/PA) COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS TRABALHISTAS.

A UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, doravante denominado TRIBUNAL, localizado na Tv. Dom Pedro. I nº 750, Belém/PA, CNPJ/MF nº 01.547.343/0001-33, nesse ato representado por sua Desembargadora Presidente, Exma. Sra. Dra. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 896-C/TRT8 e do CPF nº 049.514.172-00, residente e domiciliada nesta Capital, a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ (ANOREG/PA), associação civil sem fins lucrativos,, com sede na Av. Assis de Vasconcelos, nº 359, Belém/PA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.069.027/0001-01, neste ato representada por seu Presidente em exercício, Sr. LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, cartorário, portador da cédula de identidade nº 4.433.999-PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 093.934.712-15, residente e domiciliado nesta Capital, e o INSTITUTO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (IEPTB/PA), associação civil sem fins lucrativos, com sede na Av. Assis de Vasconcelos, nº 359, Belém/PA, neste ato representada por seu Presidente, Sr. ARMANDO CÉSAR DE MOURA PALHA, brasileiro, solteiro, cartorário, portador da cédula de identidade nº 1.630.602 - SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 032.882.002/44, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominados CONVENIADAS, firmam, com fundamento no Art. 116, da Lei nº 8.666/93, o presente CONVÊNIO nos termos seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente convênio tem por objeto a definição de procedimentos a serem observados para a prestação de serviços de protestos de títulos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



~~judiciais trabalhistas por Tabelionatos de Protesto do Estado do Pará, vinculados às CONVENIADAS, que aderirem formalmente aos termos do presente convênio.~~

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS**

2.1. Para o fim do objeto do presente convênio, o título executivo judicial, consubstanciado em certidão de crédito trabalhista emitida pelas Varas da 8ª Região da Justiça do Trabalho, deverá conter os elementos requisitados no Art. 4º do Provimento GP/CR nº 1/2010, aprovado pela Resolução nº 79/2010, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

2.2. As certidões de crédito trabalhista serão emitidas pelas Varas do Trabalho e enviadas por sistema eletrônico com certificação digital aos Tabelionatos de Protesto que aderirem aos termos do presente convênio, diariamente, até às 15:00 horas, de acordo com os parâmetros acordados com as CONVENIADAS.

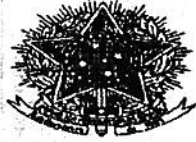
2.3. Será considerado pedido formal de protesto o envio eletrônico da certidão de crédito trabalhista, necessariamente decorrente de determinação do magistrado, mediante o uso de certificação digital.

2.4. Caberá ao Tabelião tratar os pedidos de forma que constem como *Apresentantes* dos títulos enviados a protesto as respectivas *Varas Trabalhistas* e, como *Beneficiário*, o *credor trabalhista principal*.

2.5. Os valores constantes da certidão de crédito trabalhista enviada para protesto deverão estar atualizados até o dia útil imediatamente posterior ao seu efetivo envio eletrônico.

2.6. Enviada a certidão, que se consubstancia na solicitação de protesto, o Tabelionato de Protesto deverá informar, no mesmo dia, o número do protocolo do pedido, de modo a viabilizar o acompanhamento da tramitação do título mediante ambiente *Web*, a ser desenvolvido pelas CONVENIADAS.

2.6.1. Quando houver mais de um Tabelionato de Protesto no município sede da Vara do Trabalho, a remessa dos títulos será feita à Central de Distribuição de Títulos de Protesto em conformidade com os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



critérios previstos na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

2.7. Entre a data do pedido de protesto e a sua solução, a Vara do Trabalho fica impedida de emitir guia de depósito.

2.8. Os cheques decorrentes dos pagamentos efetuados no Tabelionato ficarão disponíveis para retirada pelo TRIBUNAL ou por instituição bancária por ele autorizada, no dia seguinte ao pagamento, cabendo ao Tabelionato fazer a identificação do número do processo a que se refere o pagamento, em cada cheque.

2.8.1. Em caso de protesto, o instrumento respectivo também ficará disponível para retirada pelo TRIBUNAL ou por instituição bancária por ele autorizada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2.9. As determinações judiciais de sustação e os requerimentos de desistência do pedido de protesto se darão por sistema eletrônico por meio do número de protocolo, até às 16h00 do último dia do tríduo, antes da lavratura do protesto.

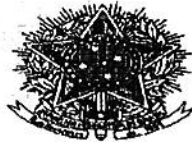
2.9.1. Na hipótese de ocorrência da lavratura do protesto, o seu cancelamento só se efetivará por determinação judicial e com o pagamento integral das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato, conforme tabela própria.

2.9.1.1. Os valores referentes às taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do protesto e do seu cancelamento serão pagos diretamente ao Tabelionato, não se responsabilizando o TRIBUNAL por qualquer cobrança a tais títulos, inclusive no que se refere às taxas devidas ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

2.9.2. A desistência do pedido de protesto e requerimento de cancelamento do protesto já lavrado, feitos em decorrência de envio a protesto por equívoco da Vara solicitante, não ensejarão pagamento das parcelas dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabeliães, renunciando estes ao recebimento.

2.9.3. O TRIBUNAL se compromete a adotar providências administrativas, conjuntamente com as Varas do Trabalho, no sentido de evitar requerimentos reiterados de desistência e/ou cancelamento de protestos em decorrência da remessa indevida.

2.9.4. Os requerimentos de cancelamento do protesto serão feitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



sempre por meio eletrônico, devendo as Varas do Trabalho, quando do recebimento dos valores referentes às custas e emolumentos decorrentes dos cancelamentos, repassá-los aos Tabelionatos por meio de ofício de transferência bancária para as contas correntes por eles indicadas.

2.9.4.1. As Varas do Trabalho, em hipótese alguma, poderão expedir ofícios físicos para cancelamento de protestos.

2.9.4.2. Eventual lavratura do termo de protesto deverá ser feita em desfavor de todos os devedores indicados na certidão de crédito trabalhista.

2.10. Todos os procedimentos constantes da presente cláusula vinculam os Tabelionatos de Protestos por adesão formalmente realizada, conforme modelo constante deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CONVENIADAS**

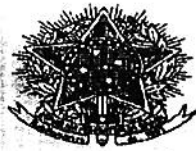
3.1. AS CONVENIADAS ficarão responsáveis:

- a) pela divulgação do presente termo junto aos seus associados;
- b) pela formalização das adesões e encaminhamento dos respectivos termos de adesão ao TRIBUNAL;
- c) pela materialização das condições tecnológicas e de comunicação necessárias para concretizar o objeto deste acordo junto aos Tabelionatos;
- d) pela capacitação e aperfeiçoamento dos tabeliães para o fim a que se destina o presente instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL**

4.1. O TRIBUNAL deverá adotar todas as providências necessárias à consolidação dos termos do presente convênio, em especial:

- a) divulgar os procedimentos e capacitar os servidores para consecução dos objetivos propostos;
- b) adotar medidas de controle para acompanhamentos dos pedidos, evitando erros no seu processamento;
- c) providenciar adaptação dos sistemas informatizados com vistas a comportar os mecanismos necessários à execução dos serviços pelos Tabelionatos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

d) enviar aos Tabelionatos tão somente títulos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, cujos débitos sejam indiscutíveis.

**CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1. O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia a contar de sua publicação na Imprensa Oficial.

5.2. As adesões ao presente convênio terão vigência a contar da assinatura do respectivo termo.

**CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

6.1. Não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os convenentes.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA**

7.1. O presente convênio pode ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, com efeitos a ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da denúncia.

7.2. Vencido o prazo de que trata a presente Cláusula, fica vedada qualquer solicitação de protesto, dando-se prosseguimento as que estiverem pendentes até o seu final.

**CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO**

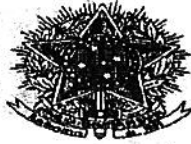
8.1. O presente convênio será publicado no Diário Oficial da União.

**CLAUSULA NONA - DOS ANEXOS**

9.1. Integram o presente convênio, os seguintes Anexos:

- a) Anexo I - Resolução nº 79/2010, que aprova o Provimento Conjunto GP/CR nº 1/2010;
- b) Anexo II - modelo do termo de adesão





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

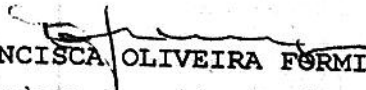
COMUNICAÇÃO DE JUIZAMENTO  
078712.000

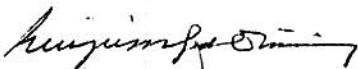
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

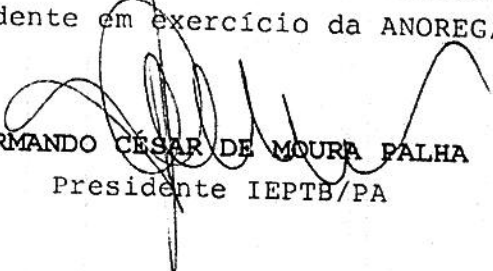
10.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal em Belém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos deste convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiados que sejam.

Assim acordes, as partes, nomeadas e qualificadas, firmam o presente Convênio em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um único efeito.

Belém, 26 de novembro de 2010.

  
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA  
Desembargadora Presidente do TRT8ª Região

  
LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício da ANOREG/PA

  
ARMANDO CÉSAR DE MOURA PALHA  
Presidente IEPTB/PA

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

PROCESSO: 2011001054831

REQUERENTES: Sálvio Albertino de Miranda Corrêa Júnior, Titular do Cartório do 1º Ofício de Protesto e Armando Cezar Moura Palha, Titular do Cartório do 2º Ofício de Protesto

Assunto: Criação de Mecanismos de Postergação do pagamento das custas devidas ao Tribunal

Senhora Secretária:

O Sr. Sálvio Albertino de Miranda Corrêa Júnior, Titular do Cartório do 1º Ofício de Protesto e o Sr. Armando Cezar Moura Palha, Titular do Cartório do 2º Ofício de Protesto através do presente expediente postulam a criação de mecanismos de postergação do pagamento das custas devidas a esse Tribunal, dos emolumentos devidos ao distribuidor e dos selos utilizados nos protestos dos Títulos Judiciais Trabalhistas inseridos no objeto do Convênio nº 02/2010 TRT 8ª Região.

Alegam os referidos Senhores que foi firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, a Associação dos Notários e Registradores do Pará – Anoreg/PA e o Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pará - IEPTB/PA, o convênio de nº 02/2010 que tem por objeto a efetivação de Protestos dos Títulos Judiciais Trabalhistas pelos Tabelionatos de Protesto do Estado do Pará.

Informam que na cláusula segunda, item 2.4. do referido convênio que constariam como apresentante dos títulos para protestos as respectivas Varas Trabalhista, razão pela qual os Tabelionatos tem arcado com o pagamento das custas devidas a esse Tribunal, dos emolumentos relativos ao distribuidor e dos selos necessários à efetivação dos protestos respectivos, em razão de que a serventia não recebe qualquer valor de forma antecipada, mas apenas ao final, quando do cancelamento do protesto, conforme determina o item 2.9.1. do instrumento firmado.

Ressalta que os referidos tabelionatos têm buscado cumprir o convênio firmado, contudo, diante da grande demanda de títulos apresentados,



instrumento de protesto e que em caso de acolhimento do pleito em análise haverá reflexo no recolhimento da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil, que se configura receita de terceiros, recolhida por este Tribunal e repassadas a Secretaria Estadual de Assistência Social do Estado, para ressarcimento dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, pela emissão das primeira vias de nascimento e óbito;



5. Esclarece, também, que em caso de deferimento, haverá necessidade da criação de mecanismos de controle dos atos praticados e seus futuros pagamentos no Sistema Informatizado o que requererá adequações no mesmo.
6. Por fim, manifesta-se que, em razão do teor do pedido, este deverá ser encaminhado as Corregedorias de Justiça e Presidência deste Tribunal.

É o relatório.

Analisa-se no presente pedido a solicitação dos Srs. Sálvio Albertino de Miranda Corrêa Júnior, Titular do Cartório do 1º Ofício de Protesto e Sr. Armando Cezar Moura Palha, Titular do Cartório do 2º Ofício de Protesto e do Instituto de Estudos de Protestos de Título do Brasil – Seção Pará, representado por seu titular Armando Moura Palha, que tem a finalidade de postergarem o pagamento das Taxas de Fiscalização e Distribuição de Protesto devidas ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário, bem como da Taxa de Custeio do Fundo de Reparcelamento de Apoio ao registro Civil – FRC e uso dos selos de segurança utilizados nos instrumentos de protesto em razão dos convênios firmados, respectivamente, com o Tribunal do Trabalho da 8ª. Região e Procuradoria Geral Federal, que tem por objetivo protestar os títulos judiciais e as certidões da dívida ativa da Fazenda Nacional, ou como requer o IEPTB, que sejam determinadas a criação de novas rotinas em razão de nova modalidade de serviços, facultando aos Tabelionatos o repasse dos 10% destinados ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário, dos 2,5% do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará, assim como, da Taxa do Distribuidor e dos Selos, somente quando efetivamente a receita em que se baseiam ocorrer.

O pedido dos Requerentes importa no não cumprimento de dispositivo legal da Lei Complementar nº 21 de 28 de fevereiro de 1994 e suas alterações posteriores, da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006 e suas alterações posteriores, bem como, das normas constantes nos Provimentos das Corregedorias de Justiça, matéria cuja análise, salvo melhor Juízo, é de competência da Corregedoria de Justiça, contudo, esta Assessoria Jurídica apresentará parecer considerando que está sobre a competência desta

partir do fato em que os Srs. Oficiais dos Tabelionatos de Protesto da Comarca de Belém se comprometeram a efetuar o Protesto dos títulos sem o recebimento do correspondente pagamento inicial das custas e emolumentos devidos, assumindo o risco de perceber esses valores somente se o devedor se dispusesse a efetuar o pagamento quando notificado antes do protesto ou quando resolvesse solicitar o cancelamento do protesto, afetando assim a arrecadação das custas e emolumentos estabelecidos na Lei nº 6.094/97, e, conseqüentemente, na arrecadação de receitas públicas, no caso das Taxas de Fiscalização do FRJ e de Custeio do FRC, posto que, ambas são arrecadadas com base na efetivação dos atos lavrados pelos Requerentes, tanto que agora, em razão dos custos sem ressarcimento que estão tendo, solicitam postergação do pagamento das custas e Taxas devidas a este Tribunal ou outro meio que transfira para o futuro - em data incerta e não sabida, o recolhimento devido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
Fls. nº 27

No que se referem os serviços notariais e registrais estes se constituem em funções públicas, conforme disposição do artigo 236 da Constituição Federal, executadas por particulares, por meio de delegação.

Sobre a atividade dos notários e registradores, o Tabelião Luiz Guilherme Loureiro, *in* Registros Públicos – Teoria e Prática -2ª edição – 2011 assim assevera:

**“O Notário e Registrador são profissionais independentes, devendo obediência apenas à lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário. (negritamos)**

(.....)

Vale dizer, este profissional do direito é dotado de liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica ou administrativa. **O único limite é a ordem jurídica, que disciplina, entre outras matérias, o exercício da atividade, os limites de suas atribuições e os deveres a observar. (negritamos)**

Destarte, ele não é subordinado ao Poder Judiciário. Este Poder tem apenas a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade notarial e registral. O poder de fiscalização do Judiciário abrange o poder normativo, vale dizer, de editar normas regularizadoras da atividade notarial e de registro, visando sua harmonização e aprimoramento técnico. Tais



**órgãos e autarquias federais, como a Receita Federal, não são isentos do pagamento de emolumentos pelos serviços extrajudiciais, uma vez que são exercidos a título privado. (negritamos)**



(.....)

Não se deve confundir a isenção, que é diminuição do crédito tributário, e o diferimento, que é a possibilidade de pagamento em momento posterior e que também deve ser prevista em lei. A Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos, que devem ser pagos ao final pelo vencido, nos termos dos arts. 26 do CPC e 39 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, a seguinte ementa:

“Processo civil. Execução fiscal. Cópia de atos constitutivos da empresa executada. Obtenção junto ao cartório de registro da pessoa jurídica. Pretendida isenção pela fazenda pública.

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.
2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.
3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
4. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.
5. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção.
6. Recurso Especial provido. “(REsp 984.225/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 11.03.2009) “

Neste mesmo sentido, existe vasta jurisprudência de diversos Tribunais, nos quais fica evidenciado que os emolumentos das serventias extrajudiciais não se confundem com a custas judiciais devidas aos cartórios vinculados a uma vara judicial, não podendo terceiros como intérpretes, avaliadores, peritos, notários e registradores, prestarem serviço



“.....”

**Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente federado não pode mais encarar a competência tributante como uma faculdade, e, sim, com uma obrigação.** O art. da LRF, determina claramente que o ente federado possui a obrigação de instituir e de arrecadar os tributos da sua competência. Em outras palavras, o ente está obrigado a instituir por lei os tributos da sua competência originária e, a posteriore, proceder a sua efetiva arrecadação. (negritamos)

Ressalte-se ainda, que o administrador público poderá incorrer em crime de improbidade administrativa, se for negligente na arrecadação dos tributos.

**Outra observação importante é que as isenções são consideradas, para efeito da LRF, renúncia de receita, devendo ser tomadas pela Administração às medidas previstas no art. 14 do referido diploma legal. In verbis:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

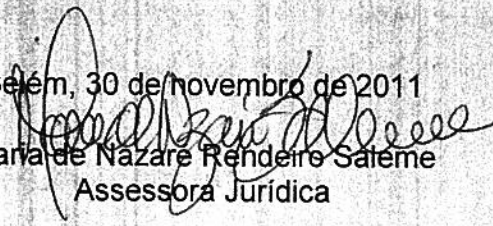


Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, analogicamente, também é vedado que particulares pactuem com outros entes particulares ou públicos, abrindo mão da receita, que serve de base de cálculo para o pagamento de Tributos, fazendo indiretamente renúncia de receita pública;

4. De acordo com a vasta jurisprudência existente a União não é isenta do pagamento dos serviços notariais e registrais que venha a solicitar, e no caso concreto, o protesto da CDA é ato de livre arbítrio da União, já que não há necessidade legal de seu uso como instrumento prévio para que o título seja executado, posto que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.820, de 22 de setembro de 1980;
5. Considerando as disposições da LRF aqui transcritas e a possibilidade da Administração deste Tribunal incorrer em crime de improbidade administrativa pela falta de arrecadação das Taxas aqui citadas, e tendo este Tribunal tomado conhecimento dos termos firmados nos convênios somente a partir do presente pedido, esta Assessoria sugere que a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, analise a possibilidade de realizar Correição Extraordinária, nos Tabelionatos de Protesto, para verificação do correto recolhimento das custas, emolumentos e taxas na forma estabelecida em lei e nos Provimentos das Corregedorias de Justiça deste Tribunal, a partir da data em que foram firmados os convênios aqui citados.
6. Por fim, esta Assessoria manifesta-se pelo encaminhamento do presente pedido à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, considerando sua área de atuação, para análise e providências que entender cabíveis.

Esta é a manifestação desta Assessoria Jurídica, a qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Belém, 30 de novembro de 2011

  
Maria de Nazare Rendeiro Salame  
Assessora Jurídica



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 413.980 - SC (2002/0017054-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS  
RECORRIDO : LETÍCIA CRISPIM - MICROEMPRESA



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Brasília, 4 de maio de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**Protocolo nº 2011.6.010190-8**

**Interessado: Armando Moura Palha**

**Sílvio Albertino de Miranda Correa Júnior**

Senhora Corregedora,

Cuida o presente expediente de requerimento formulado pelos senhores Sílvio Albertino de Miranda Correa, Titular do Cartório do 1º Ofício de Protestos, e Armando Cezar de Moura Palha, titular do Cartório do 2º Ofício de Protestos, ambos da Capital, endereçado à Secretária de Planejamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do qual comunicam que por meio da ANOREG/PA e IEPTB/PA (Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - PA) foi firmado com o TRT da 8ª Região, um convênio (02/2010 TRT 8ª Região), no sentido de viabilizar a realização de protestos das sentenças oriundas da Justiça Trabalhista.

Ocorre que, com a implementação do convênio, os cartórios passaram a proceder o recolhimento antecipado dos valores alusivos à distribuição e dos selos necessários à efetivação dos protestos, esclarecendo que a despeito desse recolhimento antecipado, as serventias não recebem qualquer valor de forma prévia, mas apenas ao final caso haja o adimplemento da obrigação, e, dado o número de pessoas insolventes que acabam não pagando o valor da condenação, acabam os cartórios arcando com o prejuízo.

Assim, requerem a criação de um meio de postergar o recolhimento desses valores somente ao final nos casos de protestos de sentenças trabalhistas, inseridos nos termos do Convênio firmado com o TRT da 8ª Região, a afim de evitar que esses protestos inseridos nos termos do já referido convênio, causem prejuízo às serventias.

O expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento que em minuciosa e muito bem fundamentada manifestação, posicionou-se no sentido de indeferimento do pedido, por caracterizar renúncia de receita pública sem prévia previsão legal.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Referida manifestação ainda elencou outros motivos relevantes para o indeferimento, tal como a ineficácia de algumas cláusulas do convênio relativas a obrigações fiscais com o Tribunal, além de referir diversas jurisprudências no sentido de que no caso de CDA's, o seu protesto é de livre arbítrio da União, já que é executável sem a formalidade do protesto, o que se pode aplicar analogicamente as sentenças trabalhistas.

Por fim sugeriu a realização de correição extraordinária nas serventias de protestos, a fim de verificar se, após a assinatura do referido convênio, os recolhimentos passaram a ser realizados de forma correta.

A Sra. Secretária de Planejamento, em manifestação datada de 30/11/11, acolhe a manifestação de sua assessoria jurídica e remete o expediente a Corregedoria para analisar a possibilidade de realização de Correição extraordinária nas serventias.

É o relatório.

Manifestação

Analisando o presente expediente, verifico que a Secretária de Planejamento deste Tribunal realizou, dentro de sua área técnica específica, uma análise ampla e bem fundamentada acerca do convênio e do pedido de postergação do recolhimento dos valores alusivos aos selos e da distribuição, opinando pelo seu indeferimento.

Por certo que o pedido não pode ser acolhido com base simplesmente no convênio firmado entre TRT, ANOREG e Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB/PA, pois nenhuma validade ou eficácia possui em relação a este Tribunal, que em momento algum foi interveniente do mesmo.

A obrigação de recolhimento é imediata conforme previsão de lei, e, a postergação por meio de mero ato do Tribunal caracterizaria renúncia de receita pública, haja vista que, conforme afirmou o próprio requerente, inúmeros são os casos de títulos protestados e que não são adimplidos, portanto, não seriam recolhidos ao Tribunal os valores devidos, o que poderia no futuro vir a se argumentar ato de improbidade do próprio Tribunal de Justiça.

Ademais, denota-se que por ocasião da assinatura do referido Convênio, em que pese a subordinação dessas serventias ao poder de fiscalização do TJE, por meio de suas Corregedorias, não foi dada qualquer ciência a esta Tribunal, logo, desobrigando-o com relação aos termos do Convênio firmado, sendo ainda bom ressaltar que o TJE só tomou ciência do mesmo mais de ano após a sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

assinatura, apenas em razão de terem ocorridos os problemas narrados no expediente, e que geraram o pedido de postergação.

O ato de protesto é facultativo para as sentenças judiciais, cabendo ao interessado arcar com o pagamento das custas, no caso, a parte vencedora da ação, uma vez que este sim é o real interessado na realização do protesto, e não o TRT, tal como consta nos termos do convênio, onde o TRT é considerado como apresentante do título.

Por certo que o TRT deseja que suas sentenças sejam cumpridas o mais rapidamente possível, mas não pode substituir o interesse da parte interessada no processo como real e único interessado na execução de seu direito, cabendo a esta ser considerada como apresentante do título, sendo assim responsável pelo recolhimento dos emolumentos cartoriais.

Desta forma, entendo que a Corregedoria deva também se posicionar pelo indeferimento do pedido, acolhendo-se ainda a sugestão de realização de Correição extraordinária em ambas as serventias, acompanhada de equipe técnica de verificação ligada à Secretaria de Planejamento pra constatação *in locu*, referente ao recolhimento.

É a manifestação que submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Belém, 09 de janeiro de 2012

  
**LUCIO BARRETO GUERREIRO**

Juiz Auxiliar da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém



**Protocolo nº 2011.6.010190-8**

**Interessado: Armando Moura Palha**

**Sílvia Albertino de Miranda Correa Júnior**

Cuida o presente expediente de requerimento formulado pelos senhores Salvia Albertino de Miranda Correa, Titular do Cartório do 1º Ofício de Protestos, e Armando Cezar de Moura Palha, titular do Cartório do 2º Ofício de Protestos, ambos da Capital, endereçado à Secretária de Planejamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do qual comunicam que por meio da ANOREG/PA e IEPTB/PA (Instituto de Protestos de Títulos do Brasil – PA) foi firmado com o TRT da 8ª Região, um convênio (02/2010 TRT 8ª Região), no sentido de viabilizar a realização de protestos das sentenças oriundas da Justiça Trabalhista.

Ocorre que, com a implementação do convênio, os cartórios passaram a proceder o recolhimento antecipado dos valores alusivos à distribuição e dos selos necessários à efetivação dos protestos, esclarecendo que a despeito desse recolhimento antecipado, as serventias não recebem qualquer valor de forma prévia, mas apenas ao final caso haja o adimplemento da obrigação, e, dado o número de pessoas insolventes que acabam não pagando o valor da condenação, acabam os cartórios arcando com o prejuízo.

Assim, requerem a criação de um meio de postergar o recolhimento desses valores somente ao final nos casos de protestos de sentenças trabalhistas, inseridos nos termos do Convênio firmado com o TRT da 8ª Região, a afim de evitar que esses protestos inseridos nos termos do já referido convênio, causem prejuízo às serventias.

O expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento que em minuciosa e muito bem fundamentada manifestação, posicionou-se no sentido de indeferimento do pedido, por caracterizar renúncia de receita pública sem prévia previsão legal.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Referida manifestação ainda elencou outros motivos relevantes para o indeferimento, tal como a ineficácia de algumas cláusulas do convênio relativas a obrigações fiscais com o Tribunal, além de referir diversas jurisprudências no sentido de que no caso de CDA's, o seu protesto é de livre arbítrio da União, já que é executável sem a formalidade do protesto, o que se pode aplicar analogicamente as sentenças trabalhistas.

Por fim sugeriu a realização de correição extraordinária nas serventias de protestos, a fim de verificar se, após a assinatura do referido convênio, os recolhimentos passaram a ser realizados de forma correta.

A Sra. Secretária de Planejamento, em manifestação datada de 30/11/11, acolhe a manifestação de sua assessoria jurídica e remete o expediente a Corregedoria para analisar a possibilidade de realização de Correição extraordinária nas serventias.

É o relatório.

Manifestação

Analisando o presente expediente, verifico que a Secretaria de Planejamento deste Tribunal realizou, dentro de sua área técnica específica, uma análise ampla e bem fundamentada acerca do convênio e do pedido de postergação do recolhimento dos valores alusivos aos selos e da distribuição, opinando pelo seu indeferimento.

Por certo que o pedido não pode ser acolhido com base simplesmente no convênio firmado entre TRT, ANOREG e Instituto de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/PA, pois nenhuma validade ou eficácia possui em relação a este Tribunal, que em momento algum foi interveniente do mesmo.

A obrigação de recolhimento é imediata conforme previsão de lei, e, a postergação por meio de mero ato do Tribunal caracterizaria renúncia de receita pública, haja vista que, conforme afirmou o próprio requerente, inúmeros são os casos de títulos protestados e que não são adimplidos, portanto, não seriam recolhidos ao Tribunal os valores devidos, o que poderia no futuro vir a se argumentar ato de improbidade do próprio Tribunal de Justiça.

Ademais, denota-se que por ocasião da assinatura do referido Convênio, em que pese a subordinação dessas serventias ao poder de fiscalização do TJE, por meio de suas Corregedorias, não foi dada qualquer ciência a este Tribunal, logo, desobrigando-o com relação aos termos do Convênio firmado, sendo ainda bom ressaltar que o TJE só tomou ciência do mesmo mais de ano após a sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

assinatura, apenas em razão dos problemas narrados no expediente, e que geraram o pedido de postergação.

O ato de protesto é facultativo para as sentenças judiciais, cabendo ao interessado arcar com o pagamento das custas, no caso, a parte vencedora da ação, uma vez que este sim é o real interessado na realização do protesto, e não o TRT, tal como consta nos termos do convênio, onde o TRT é considerado como apresentante do título.

Por certo que o TRT deseja que suas sentenças sejam cumpridas o mais rapidamente possível, mas não pode substituir o interesse da parte interessada no processo como real e único interessado na execução de seu direito, cabendo a esta ser considerada como apresentante do título, sendo assim responsável pelo recolhimento dos emolumentos cartoriais.

Por fim, INDEFIRO o pedido, acolhendo-se ainda a sugestão de realização de Correição extraordinária em ambas as serventias, acompanhada de equipe técnica de verificação ligada à Secretaria de Planejamento pra constatação *in locu*, referente ao recolhimento.

Belém, 11 de janeiro de 2012

  
**DESA. DAHIL PARAENSE DE SOUZA**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém